



PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC N.º 145/2024

Processo n.º: 04-000.189/24-60

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC

Assunto: Pregão Eletrônico nº 022/2024 – Aquisição de Aparelhos de Ar-Condicionado para o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Santa Rosa.

Data da Emissão: 01/07/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC N.º 022/2024 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO PARA O CRAS SANTA ROSA – LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 – LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIOS DA LC Nº 123/2006 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a contratação de empresa para aquisição de aparelhos de ar-condicionado para o CRAS Santa Rosa, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do certame.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício INT nº 04/2023 (fl. 03);
- Pedido de Compra nº 00201356/2024 (fl. 04);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 05/07);
- Termo de Referência 022/2024 (fls. 08/16);
- Propostas comerciais, solicitações de orçamento e Relatório de Cotação de Preços (fls. 17/26);
- Relatório de Metodologia de Pesquisa de Preços (fl. 27);
- Solicitação de recursos e aprovação do FEAS (fls. 28/29);



- Justificativa para a não elaboração de Matriz de Risco (fl. 30);
- Pedido e delegação SUALOG à SMASAC para realização do pregão (fls. 31/33);
- Minuta de Edital do Pregão Eletrônico 022/2024 (fls. 34/60);
- Portarias de delegação de competências e de delegação de servidores para funções de representantes, pregoeiros e equipe de apoio dos pregões da SMASAC (fls. 61/62);
- Encaminhamento para análise jurídica (fl. 63);
- Atos do Prefeito de nomeação do Subsecretário Municipal Adjunto e de designação do Secretário Municipal da SMASAC (fls. 64/65);
- Despacho AJU-SMASAC nº 064/2024 (fl. 66);
- Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024 atualizada, contendo novo Termo de Referência e minuta de Contato (fls. 67/97);
- Novo encaminhamento para análise jurídica (fl. 98).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal controle se dá em função do exercício da competência dessa Assessoria para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

100
7.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8. Inicialmente, cabe ressaltar a solicitação de delegação de competência da SMASAC para a Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG para proceder à realização do procedimento licitatório, nos termos do ofício de fl. 31.

9. A autorização foi concedida pelo Subsecretário de Administração e Logística no e-mail acostado às fls. 32v/33.

10. Destacamos, ainda, que deverão ser juntados posteriormente aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação, nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 17.317/2020.

II.2.1 - Estudo Técnico Preliminar – ETP

11. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

12. Além das exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 18.347/2023.

13. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do supracitado artigo, conforme expressamente exigido em seu parágrafo terceiro. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

14. No presente caso, a Subsecretária de Assistência Social – SUASS apresentou o ETP às fls. 05/07 dos autos, o qual contempla os elementos mínimos obrigatórios determinados do art. 5º do Decreto nº 18.347/2023, anteriormente mencionados.



15. Ademais, destaca-se a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.

II.2.2 - Matriz de Riscos

16. O art. 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

17. No caso concreto, a Administração não elaborou a Matriz de Riscos, conforme justificativa constante às fls. 30 dos autos, assinada pela Gerente de Licitações e Contratos da SMASAC, por não se tratar de contratação de grande vulto, nos termos dos artigos 22, §§3º e 6º, XXII, e 92, IX da supracitada lei. **Destaca-se a responsabilidade exclusiva do(a) signatário(a) quanto ao teor do referido documento.**

II.2.3 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

18. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a V do art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

19. No âmbito da administração pública municipal, deverá ainda ser observado os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, que dispõem sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

20. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado mediante solicitação de cotação direta com fornecedores (fls. 17/24), compilados no Relatório de Cotação de Preços de fl. 26. Apresentada, ainda, a planilha comparativa de preços (fls. 25) com a indicação do valor médio estimado da contratação, qual seja R\$ 75.110,26 (setenta e cinco mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos).

21. A SMASAC, à fl. 27, apresentou justificativa sobre a metodologia utilizada para pesquisa de preços, na forma prevista no art. 4º, VI, do Decreto Municipal n.º 17.813/2021, estando em conformidade com os demais incisos do referido artigo.



22. **Todavia, em atenção ao inciso IV¹ do art. 6º do citado Decreto, ressalvamos que os orçamentos obtidos não podem ultrapassar seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, razão pela qual a proposta comercial da empresa apresentada às fls. 17 deverá ser atualizada, bem como, se for o caso de alteração dessa proposta, revisado o valor final do preço de referência obtido, que deverá ser replicado em todos os documentos em que conste o valor da contratação nos autos. Deverá, ainda, ser solicitada nova aprovação de recursos do FMAS, em caso de acréscimo no valor total estimado da contratação.**

II.2.4 - Do Termo de Referência

23. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

24. Importante destacar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

25. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado inicialmente às fls. 08/16, sendo anexada nova versão às fls. 78v/88 (Anexo I do Edital).

26. Cabe de plano observar a vedação à subcontratação em cumprimento ao que determina a súmula n.º 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte². Ainda, a participação de consórcios no certame será vedada e não será exigida apresentação de garantia (itens 4.3, 4.4 e 4.5 do TR).

27. **É importante destacar que o novo TR não foi assinado pelos servidores responsáveis por sua elaboração, e nem aprovado pelo Ordenador de Despesas, o que deverá ser providenciado pela SMASAC.**

28. Vejamos, na sequência, os demais itens relevantes do Termo de Referência.

¹ Art. 6º (...) IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;

² CGTM, Súmula n.º 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



II.2.4.1 - Da natureza comum do objeto da licitação

29. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

30. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

31. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, em especial, os serviços de instalação como “comum de engenharia”, conforme item 1.2 do Termo de Referência.

II.2.4.2 - Objetividade das exigências de qualificação técnica

32. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

33. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (art. 37, XXI, da CF/88), será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo dessa exigência na fase de habilitação do certame. Essa parcela deverá representar ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

34. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal.

35. Contudo, caso seja necessário exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-los, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



36. No caso concreto, não foi exigido quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnica, consoante infere-se do item 8.2.4 do Termo de Referência atualizado.

37. **Contudo, a SMASAC deverá especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior**, e por meio de quais profissionais, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

38. Ainda sobre a qualificação técnica, não há no Termo de Referência a exigência de apresentação da anotação de responsabilidade técnica (ART) pelas empresas interessadas.

39. A anotação de responsabilidade técnica (ART) é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços, conforme definição do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA³:

“...A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados...”

40. Desta forma, alguns órgãos conselhos, como os CREAs, podem declarar que determinado profissional encontra-se habilitado à realização do serviço ou obra.

41. Nota-se que a competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) no Brasil é estabelecida pela Lei Federal nº 5.194/1966, na qual verifica-se que o órgão é responsável por fiscalizar o exercício das profissões da área de engenharia, engenharia e agronomia. Suas principais atribuições incluem registrar profissionais,

³ Disponível em <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>, acesso em 24/06/2024 às 14h43



conceder Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fiscalizar obras e serviços técnicos, promover a valorização das profissões e garantir o cumprimento das normas éticas e técnicas.

42. A Resolução nº 218/73 editada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, dispõe que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos. (destaque nosso)

43. Já a Lei Federal nº 13.639/18, por sua vez, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

44. A Resolução nº 068/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT⁴ define que seus inscritos estão habilitados para elaboração e execução do plano de manutenção operação e controle de sistemas de Climatização de ambiente.

⁴ Resolução 068/2019 do CFT, Art. 1º - O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de



45. A Resolução nº 101 de 04 de junho de 2020 do CFT⁵ disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em mecânica.
46. O CFT, desta forma, confere aos técnicos industriais habilitados em mecânica a atribuição para a instalação de aparelhos de ar condicionado.
47. Faz-se necessário, ainda, registrar que os Técnicos Industriais, outrora vinculados ao “CREA” por força da Lei nº 13.639/2018, adquiriram autonomia, ou seja, deixaram de pertencer ao Conselho supracitado e passaram a integrar o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, que possui autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, que tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos que nele são inscritos.
48. Destaca-se que o objeto do presente é a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionados.
49. Diante do exposto, é possível concluir pela necessidade de apresentação do ART para instalação de aparelhos de ar condicionado, por força das Resoluções dos Órgãos competentes, e que a mesma deverá ser apresentada por profissionais vinculados ao CREA ou CFT, nos termos das normativas acima citadas.
50. **Assim, o Termo de Referência deverá ser retificado para que exija como qualificação técnica a apresentação de ART emitidas pelo CFT e CREA dos licitantes interessados.**

II.2.4.3 - Do custeio da despesa e da adequação orçamentária

51. A dotação orçamentária que acobertará a contratação foi indicada no **item 11 do Termo de Referência**, assim como no Pedido de Compra (fl. 04) aprovado pelo Secretário Municipal Adjunto da SMASAC, Sr. Afonso Nunes da Cruz Neto, ordenador de despesas

Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica o Técnico em Elctromccânica.

Art. 2º - O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica”.

⁵ Resolução nº 101/2020 do CFT, Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

...

XVII - Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;



por delegação nos termos da Portaria SMASAC n° 044/2024, acostada aos autos (fls. 62).

52. Ainda, consta no referido Pedido de Compra a declaração de adequação e compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, referente ao valor de R\$ 75.110,26 (setenta e cinco mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos).

53. Quanto à aprovação da despesa, consta às fl. 29 a assinatura do Ordenador de Despesas da SMASAC na liberação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, derivados do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ficando dispensada a análise da Câmara de Coordenação Geral – CCG, pelo que dispõe o art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 16.729/2017.

54. Do exposto, conclui-se que o Termo de Referência está em conformidade com às disposições legais, bem como segue o modelo padronizado disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município. **Entretanto, para que possa gerar os efeitos pretendidos, deve o referido documento ser ajustado conforme recomendações feitas neste parecer, bem como ser assinado pelos servidores e autoridade responsáveis por sua elaboração e aprovação.**

II.2.5 - Designação de Agentes Públicos

55. No presente caso, foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 120/2023 com a designação dos representantes, dos pregoeiros e da equipe de apoio nos pregões realizados pela SMASAC (fls. 61).

56. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do instrumento contratual, em que pese a identificação no item 12 do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.

II.2.6 – Da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n° 022/2024

57. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas de edital padronizadas.



58. **Salienta-se, de início, que todas as alterações feitas no Termo de Referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital.**

59. Constatam da minuta as seguintes cláusulas: do objeto, da impugnação e do pedido de esclarecimento, das condições de participação, do cadastramento, da apresentação da proposta, do preenchimento da proposta eletrônica, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da fase de julgamento, da fase de habilitação, dos recursos, da adjudicação e homologação, das infrações administrativas, da fraude e corrupção, da política e avaliação de integridade e disposições gerais.

60. Ainda, constam como anexos do Edital: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo III – Modelo de Declaração de Beneficiário da LC nº 123/2006; Anexo IV – Modelo de Declaração de Lei Orgânica; Anexo V – Modelo de Proposta de Preços Inicial; Anexo VI – Modelo de Proposta de Preços Ajustada; Anexo VII – Modelo de Declaração de Empregados Pessoa Jurídica; Anexo VIII – Declaração de que não possui em seu quadro societário servidor ou empregado público da ativa; e Anexo IV – Minuta de Contrato.

61. A **minuta do contrato** (Anexo IV) encontra-se, **em parte**, adequada ao modelo padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município. De todo modo, recomenda-se a sua revisão para que sejam incluídos os dispositivos trazidos no documento padrão não contemplados na minuta analisada, a exemplo da cláusula da garantia de execução do contrato.

62. Cabe destacar, ainda, que a vigência do contrato de 12 (doze) meses, cotados de sua assinatura.

63. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

II.2.6.1 - Da exclusividade de lotes da licitação para ME e EPP

64. A Constituição Federal determinou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a saber:

Art. 146. Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno



porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (destaques nossos)

65. Desta forma, regulamentando essas previsões constitucionais, foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

66. No âmbito Municipal, a Lei n.º 10.936/2016 e o Decreto n.º 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado que deve ser dispensado às ME e EPP.

67. Consoante determinado na citada legislação, quando os lotes forem compostos por **um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, os órgãos contratantes realizarão processo licitatório **destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP**, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório:

Lei Municipal nº 10.936/2016, Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto nº 16.535/2016, Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório. (g.n.)



68. **Observa-se do Edital e do Termo de Referência a previsão de ampla participação de licitantes e da participação de beneficiários da LC 126/06, sem, contudo, especificar quais itens ou lotes seriam disponibilizados a esses últimos.**

69. **No entanto, como o valor total estimado da contratação está abaixo do valor supracitado, o Edital de Pregão Eletrônico em análise deverá prever a participação exclusiva das MEs/EPPs, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ... (g.n.)

70. **Cumprir destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 4º garantiu a prevalência dos dispositivos da LC 123/2006 referentes à participação de ME e EPP nos procedimentos licitatórios:**

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

71. **Sendo assim, o edital em análise deverá ser corrigido, bem como replicado no Termo de Referência e demais documentos pertinentes no processo, para atender à exigência legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP no presente certame, em especial, à LC 123/2006.**

II.2.6.2 - Publicidade do edital

72. **Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.**

73. **Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.**



III – CONCLUSÃO

74. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que atendidas as seguintes ressalvas:**

- a) atualizar a proposta comercial da empresa apresentada às fls. 17, e observar as recomendações expostas no parágrafo 22 deste Parecer;
- b) colher as assinaturas no Termo de Referência dos servidores responsáveis por sua elaboração e do Ordenador de Despesas, responsável por sua aprovação;
- c) especificar qual parcela do objeto será exigida a comprovação de experiência anterior, nos termos do parágrafo 37 deste parecer;
- d) retificar o Termo de Referência para que seja exigida como qualificação técnica a apresentação de ART emitidas pelo CFT e CREA dos licitantes interessados;
- e) revisar a minuta de contrato, pelas razões expostas no parágrafo 61 deste parecer;
- f) alterar o Edital, o Termo de Referência e demais documentos pertinentes no processo, para prever a participação exclusiva de ME e EPP no presente certame, nos termos do parágrafo 71 deste parecer.

75. Novamente, recomenda-se a adequação da minuta do contrato (Anexo IV do Edital) ao modelo padrão disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município, vide item 61 deste parecer.

76. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital.

77. **Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.**

78. **Cabe novamente alertar que os orçamentos obtidos para fins de formação do preço de referência não podem ultrapassar seis meses da data de divulgação do edital, nos termos do art. 6º, IV, do Decreto Municipal nº 17.813/2021.**

106
7.

79. Ainda, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.

80. Evidencia-se, por fim, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS:01284462692
Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS:01284462692
Dados: 2024.07.01 13:00:10 -03'00'

Gustavo H. Mendes dos Santos
Assessor Jurídico
BM 117.168-0 / OAB/MG 123.228

Ana Carolina Costa Linhares
Assessora Jurídica
BM 109.904-1 / OAB/MG nº 98.746

DE ACORDO:

ANA ALVARENGA MOREIRA:04624532600
Assinado de forma digital por ANA ALVARENGA MOREIRA MAGALHAES:04624532600
Dados: 2024.07.02 15:02:28 -03'00'

